

PARECER PRÉVIO TC-022/2004

PROCESSO - TC-1614/2003

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002 -
PREFEITO: FRANCISCO CARLOS DONATO JUNIOR -
CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1614/2003, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Francisco Carlos Donato Junior.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que a 6ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade das contas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

Considerando que, na análise do Processo TC-4501/2003, os atos de gestão do exercício de 2002 na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra foram considerados irregulares, conforme Acórdão TC-157/2004.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de março de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Mário Alves Moreira, considerar irregulares as contas apresentadas, recomendando sua rejeição pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

1. Ausência de licitação na contratação da empresa Beer Brasil 500 Ltda para promover a apresentação de shows musicais;
2. Aumento de subsídio na mesma legislatura, no montante equivalente a 72.727,27 VRTE's (setenta e dois mil, setecentos e vinte e sete VRTE's e vinte e sete centésimos);
3. Falta de recolhimento de Obrigações Patronais;
4. Gastos com pessoal acima do limite legal, com infringência aos artigos 20 e 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
6. Divergências no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre.
7. Demonstração das variações patrimoniais – Cancelamento de Dívida Ativa: descumprimento dos artigos 1º, § 1º, 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas Anual (fls. 427 a 430), a Instrução Técnica Conclusiva nº 026/2004 e a manifestação de fls 443 a 446, da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 1282/04, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e os votos do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Elcy de Souza, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Mário Alves Moreira, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marcos Miranda Madureira e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de março de 2004.

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

Relator

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

zwd